

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repatrição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 23:938

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:704, de 26 de Março de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Fica revogada a alínea d) do artigo 19.º do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:939

Considerando que pela sua natureza os serviços de inspecção fitopatológica exigem por vezes pessoal numeroso para trabalhos de execução mais ou menos rápida, sem que haja necessidade entretanto de manter esse pessoal numa situação de permanência e de efectividade, e no intuito de reduzir ao mínimo possível as despesas, sem sacrificar, contudo, a rapidez e a boa execução dos serviços de inspecção fitopatológica, estabelecem-se neste decreto normas e condições para o recrutamento, em todas as regiões agrícolas do País, de pessoal apto a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal que deverá ser chamado a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica será nomeado pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será constituído por:

- 1) Engenheiros agrónomos, que desempenharão as funções de inspectores;
- 2) Regentes agrícolas, que desempenharão as funções de sub-inspectores;
- 3) Pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, diplomado pelas escolas elementares de agricultura, e pessoal do tráfego das alfândegas, que desempenharão as funções de assistentes.

§ 1.º Os naturalistas especializados em fitopatologia, botânica, entomologia ou bacteriologia e os diplomados que possuam conhecimentos especiais de botânica ou entomologia poderão ser nomeados respectivamente inspectores e sub-inspectores sempre que se reconheça a necessidade da utilização dos seus serviços.

§ 2.º A nomeação do pessoal das alfândegas depende de autorização prévia do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O chefe da Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica mandará desempenhar os trabalhos cuja direcção superior lhe incumba, chamando para esse efeito o pessoal de que careça de entre os indivíduos a que se refere o artigo anterior e conforme a natureza dos serviços e a localidade onde devam ser prestados.

Art. 4.º Os inspectores, sub-inspectores e assistentes terão direito a uma remuneração eventual, que pode ser acumulada com quaisquer vencimentos ou salários que recebam do Estado e regulada pela tabela anexa a este decreto.

§ único. Os inspectores ou sub-inspectores que sejam engenheiros agrónomos, naturalistas ou regentes agrícolas ao serviço exclusivo da Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica só receberão remuneração especial em harmonia com a tabela anexa quando efectuarem trabalhos fora das horas regulamentares e aos domingos e feriados a menos de 5 quilómetros da sede.

Art. 5.º As despesas com ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes a abonar ao pessoal ao serviço da Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica serão conformes a sua categoria, como segue:

a) As deslocações de mais de 5 quilómetros fora da sua residência oficial ou da localidade fixada pela Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica para cada funcionário, como centro da sua actividade e por períodos iguais ou superiores a vinte e quatro horas, dão direito ao abono diário de 40\$ para os inspectores, 30\$ para os sub-inspectores e 15\$ para os assistentes, com a aplicação do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933;

b) Quando os técnicos saíam e regressem no mesmo dia ao centro da sua actividade terão direito ao abono diário de 20\$ para os inspectores, 16\$ para os sub-inspectores e 10\$ para os assistentes;

c) Nas saídas de mais de um dia, em que o funcionário regresse ao centro da sua actividade antes das vinte horas, não receberá, no dia do regresso, senão o abono de 20\$ para os inspectores, 16\$ para os sub-inspectores e 10\$ para os assistentes;

d) Para percursos a pé, os subsídios de marcha são de 1\$70 por quilómetro;

e) Os transportes em caminho de ferro serão sempre requisitados às respectivas companhias por meio de requisições do modelo oficial;

f) Para percursos que não possam ser efectuados por caminho de ferro utilizar-se-ão camionetas de carreira; o funcionário que utilizar este meio de transporte deverá apresentar o respectivo bilhete da empresa transportadora;

g) O automóvel ligeiro de aluguer só será empregado quando não haja outro meio de transporte mais económico; o funcionário que utilizar este meio de transporte deverá apresentar um recibo do transportador, devidamente selado e assinado, preenchido a tinta e por ele rubricado.

Art. 6.º Em domingos e dias feriados a tarifa das remunerações será dobrada, ficando a cargo dos interessados 50 por cento do pagamento; este será efectuado, contra recibo, directamente à Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica, que entregará aos funcionários as quantias que lhes competem.

Art. 7.º Fica revogado o decreto n.º 20:624, de 16 de Dezembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro*

da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Tabela de remunerações eventuais

Inspectores :

Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção . .	12\$00
Por cada hora (ou fracção) suplementar quando o serviço fôr executado no mesmo local	8\$00

Sub-inspectores :

Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção . .	10\$00
Por cada hora (ou fracção) suplementar quando o serviço fôr executado no mesmo local.	6\$00

Quando um inspector ou sub-inspector executar dois ou mais serviços em locais diferentes no decorrer de uma hora, o primeiro

será pago pela tarifa de primeira hora e os outros pela tarifa de horas suplementares.

Assistentes :

Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	15\$00
Quando fôr menos dêsse tempo	8\$00

Serviços que, pela sua natureza, se devam prolongar por um ou mais dias serão pagos como segue :

Inspectores :

Meio dia	22\$50
Um dia	45\$00

Sub-inspectores :

Meio dia	15\$00
Um dia	30\$00

Ministério da Agricultura, 31 de Maio de 1934.—
O Ministro da Agricultura, *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.